

1ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL

PROC. N.º 1781/18

ACORDÃO

ACORDAM EM CONFERÊNCIA, NA 1ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL SUPREMO, EM NOME DO POVO:

I. RELATÓRIO

Na 1ª secção da Sala dos Crimes Comuns do Tribunal Provincial de Luanda, foram			
mediante querela do Digno Magistrado do Ministério Público a (fls.163 a 166) e pronúncia			
de (fls. 185 a 189), acusados e pronunciados os réus,, t.c.p. "			
Fatiga", solteiro, operador de máquina, de 27 anos de idade, nascido aos 17 de Setembro			
de 1988, natural de Luanda, filho de e de ,			
residente no bairro Golf II, rua 13, casa S/N;			
, t.c.p. " ou ", solteiro, S/Ocupação, de			
37 anos de idade, nascido aos 12 de Março de 1978, natural de Luanda, filho de			
e de, residente antes de preso no bairro			
Curimba-Samba, rua da Gamek a Direita e;			
, t.c.p. "Gelson", solteiro, S/Ocupação, de 28 anos de			
idade, nascido aos 14 de Maio de 1987, natural de Luanda, filho de e de			
, residente antes de preso no bairro Mufulama, Simiony, destrito			
do Kilamba Kiaxi, rua Direita da Pepi, casa S/N, na prática do crimes de Roubo Qualificado			
p. e p. pelo artigo 435.º, n.º 2 do C.P e uso e posse ilegal de arma de fogo, do tipo p. e p.			
pelo art.º 123.º do diploma legislativo n.º 3778, conjugado com art.º 253.º C.P.			
Realizado o julgamento e respondidos os quesitos que o integram, foram os réus			
e por acórdão de 13 de			
Junho de 2017 e , por acórdão de 9 de Janeiro de 2018, a acção			



julgada procedente e provada tendo sido condenados na pena de 16 (dezasseis) anos de p. m., em Kz. 6.000.00 (seis mil Kwanzas) de multa, Kz. 70.000.00 (setenta mil kwanzas) de Taxa de Justiça, em Kz.13.250.000.00 (Treze Milhões Duzentos e Cinquenta Mil Kwanzas) de indemnização ao ofendido , em euros 10.600.00, equivalente em Kwanza, pelos artigos pessoais subtraídos ao ofendido acima referido, em Kz. 60.000.00 (sessenta mil kwanzas) de indemnização ao ofendido , e em Kz. 160.000.00 (cento e sessenta mil Kwanzas) de Indemnização ao ofendido

II. OBJECTO DO RECURSO

Desta decisão interpôs recurso o Mº.P,º a (fls. 367) por imperativo legal, não tendo apresentado as suas alegações, socorrendo-se o disposto no n.º 5 do artigo 690.º do C. P. C. e o representante legal do réu apresentado as suas alegações. o

Nesta instância, ordenado o conhecimento do objecto de recurso e continuados os autos com vista ao Digníssimo Magistrado do M^o.P^o., emitiu seu douto parecer nos termos a seguir transcritos (fls.402):

"O Tribunal " a quo" fez uma correcta apreciação dos factos e uma douta qualificação jurídica dos mesmos.

Todavia, a pena aplicada aos réus mostra-se bastante branda, atendendo a gravidade da infracção e o alto grau de culpa.

A grande atenuante evocada pelo Tribunal "a quo", qual seja, a natureza reparável do dano não é aplicável nos casos em que a integridade física das pessoas é perigosamente posta em causa.



"Hoc sensu", sou de parecer que sejam os réus condenados na pena de 20 anos de prisão maior, com a redução de 1/4 % nos termos do n.º1 do art.º 2.º da Lei n.º 11/16, de 12 de Agosto."

Mostram-se colhidos os vistos legais.

Importa, pois, apreciar e decidir.

III. QUESTÃO PRÉVIA

Verificando-se que o crime de Detenção, uso e porte ilegal de arma de fogo, p. e p. pelo art.º123.º do Diploma Legislativo n.º3778/67 de 22 de Novembro encontra-se amnistiado nos termos do n.º 1 do art.º1.º da Lei n.º 11/16, de 12 de Agosto, vai o mesmo amnistiado extinguindo-se a responsabilidade criminal dos réus em relação a este crime nos termos do n.º3 do artigo 125.º do C. Penal.

IV. FUNDAMENTAÇÃO

Matéria de Facto

O Tribunal recorrido deu como provado que, no dia 30 de Abril de 2015, por volta
das 14 horas, após prévia concertação, os co-réus, ee
, na companhia dos seus comparsas de e dos prófugos
apenas identificados por,, e, se dirigiram à casa de
câmbios, denominada Almeida Malange & Kencâmbio, sita no bairro Cassenda, nesta
cidade.
Para concretizar o assalto, o réu apoiou os seus comparsas com a
sua viatura, de marca Mitsubitshi Pajero, de cor branca, com a matrícula até
ao edifício da Casa de Câmbios, onde de seguida, o co-réu apareceu a bordo
de uma motorizada, conduzida pelo seu comparsa



Pois, o grupo que estava na viatura com oco-réu estava munido o		
armas de fogo, do tipo AKM e pistola, tendo o réu e os comparsas se organizado no sentido		
de subirem alguns armados para a casa de câmbios e outros ficarem na viatura para		
controlar os movimentos exteriores e estar em prontidão após o assalto.		
Além do réu proprietário da viatura, o prófugo , teve a missão o		
conduzir também o veículo, não ficando esclarecido quem, além do motorista e do ré		
teria mais ficado na viatura e no exterior do edifício a controlar o		
movimentos.		
O que ficou provado é que mediante concertação cerca de quatro elementos o		
grupo entre os quais, o réu , os co-réus e		
bem com o prófugo introduziram-se na casa de câmbios, armados com AKM e pistol		
onde surpreenderam os ofendidos , proprietário o		
estabelecimento, , , , , , , , , , , , , , , , , , ,		
Sousa, Almeira Capanga, Abel Candonda, Rosária Jacinto Francisco, Mingo Cassand		
e , todos trabalhadores da casa de câmbios.		
Em posse das armas de fogo, os co-réus , esse		
comparsas, ameaçaram de morte os ofendidos e ordenaram que se deitassem de barrig		
para baixo e entregassem os telemóveis e estes entregaram.		
Para melhor actuação, os co-réus e comparsas amarraram os membros inferiores		

Para melhor actuação, os co-reus e comparsas amarraram os membros inferiores e superiores dos ofendidos com braçadeiras, semelhantes as que são utilizadas pelos bancos para isolar os sacos de dinheiro.

Sob ameaças de morte os co-réus e comparsas exigiram aos ofendidos que lhes entregassem todo o dinheiro do estabelecimento, mas antes subtraíram do proprietário, ofendido , três telemóveis de marca Iphone, um fio e um anel de ouro e um relógio, mas como estavam todos deitados de barriga para baixo, este conseguia ver quem dos elementos lhe retirava os seus pertences, assim com os artigos dos outros ofendidos.



Pelo facto dos ofendidos não satisfazerem de forma imediata a entrega do dinheiro,		
o réu Hélio e comparsa exigiram que a declarante , auxiliar de limpeza,		
indicasse o Tesoureiro, entre os colegas, esta sem alternativa, assim o fez, indicando o		
declarante , que foi agredido com golpe de arma de fogo na cabeça e c		
grupo, de forma agressiva segurou- lhe pelas calças, arrastou-lhe para abrir o cofre,		
apontando-lhe a arma na cabeça, advertindo-lhe que caso colocasse código errado na		
abertura do cofre levaria um tiro na cabeça, além de outras ofensas.		
Foi assim que o declarante indicou a sala do cofre e o respectivo código,		
tendo na sala, os co-réus e comparsa se apoderado de Kz.		
13.000.000.00 (treze milhões de Kwanzas) e no cofre subtraído USD 40.000.00 (quarenta		
mil dólares) e Euros 3.000.00 (três mil euros), totalizando, depois de convertidos, o valor de		
Kz. 18.250.000.00 (dezoito milhões e duzentos e cinquenta mil Kwanzas). Os artigos		
pessoais dos ofendidos não foram recuperados.		
O co-réu e comparsas, subtraíram igualmente do		
estabelecimento, cartões de recarga da Unitel e Movicel, que um dos trabalhadores vendia,		
numa quantidade não precisa nos autos, bem com consumiram as frutas e vinho que estava		
guardado no local, além de terem arrancado as câmaras de vigilância e no interior do		
estabelecimento partiram as mesmas e levaram consigo, de modo a não deixarem qualquer		
pista.		
Em posse do dinheiro e dos artigos dos ofendidos colocados em duas pastas,		
rapidamente, os co-réus , o recluso e		
comparsas subiram para a viatura, onde já estava à espera, o réu		
rumaram para uma obra inacabada, na comuna de Camama, propriedade do tio do prófugo		
, onde repartiram o dinheiro e os artigos dos ofendidos, entre todos os elementos		
do grupo, incluindo o réu		
g:: ::: - :		

APRIECIAÇÃO DOS FACTOS



Os factos recortados pelo Tribunal recorrido são claros para afirmarmos com segurança de que os réus constantes nestes autos são os autores materiais dos crimes em apreço, visto que o co-réu é confesso e não apresentou nenhum artifício que pudesse impedir a descoberta da verdade material em todas as fazes do processo.

Embora o réu , ouvido como réu solto, na fase de instrução preparatória, também aceite a prática do crime naquela fase, vide fls.89v dos autos, indicando mesmos como participantes no ilícito, os seus comparsas, conhecidos por "Gelson, Trinta, Cabeça, Ady, e o Luís e sendo o seu carro de marca Mitsubitshi Pagero, com a chapa de matrícula , de cor branca como o meio usado para o assalto, vindo a negar tal facto na audiência de discussão e julgamento, vide fls. 327, tentando escapar-se da justiça, o certo é que tal posicionamento foi afastado pelos co-réus , vide fls. 340 julgado em separado no dia 13 de Junho de 2017 e , julgado na 14ª dos Crimes Comuns do Tribunal Provincial de Luanda, pelos mesmos factos, que afirmam a sua participação no dia 30 de Abril de 2015 no assalto à casa de câmbio por volta das 14 horas e 30 minutos no bairro Cassenda.

Perante a evidência de toda a matéria carreada nos autos e bem estruturada pelo Tribunal "a quo", nada mais apraz-nos acrescentar.

V. SUBSUNÇÃO JURIDICO - PENAL

O comportamento dos réus subsume-se ao crime de **roubo qualificado p. e p. pelo** artigo 435.º, n.º 2 do Código Penal.,

VI. MEDIDA DA PENA

O crime de Roubo Qualificado é punido com a pena de vinte a vinte e quatro de prisão maior .



O Tribunal recorrido, ao socorrer-se da faculdade de atenuação extraordinária prevista no artigo 94.º, n.º 1 do Código Penal, com fundamento na natureza reparável do dano causado pelos réus aos ofendidos, julgamos ser inadequado tal caminho, visto que embora tenha havido recuperação de alguma parte do valor em posse do réu julgado não neste processo, o certo é que tal uso, não deve ser feito de forma discricionário mas sim tendo em conta o carácter excepcional das circunstâncias atenuantes, o que verificamos serem em número menor do que das agravantes. Por isso, este Tribunal julga necessário afastar tal recurso.

Acolhemos as circunstâncias agravantes, 1ª (Ter sido cometido o crime com premeditação), 7ª (Ter sido o crime pactuado entre duas ou mais pessoas); 10ª (Ter sido o crime cometido por duas ou mais pessoas); 11ª(Ter sido cometido o crime com surpresa), 28ª (Manifesta superioridade em razão das armas) e não acolhemos a circunstância 32ª (Ter sido aumentado o mal do crime com alguma circunstância de ignomínia) em virtude de fazer parte do elemento constitutivo do tipo de crime, todas do artigo 34.º do C. Penal.

Acolhemos as circunstâncias atenuantes 1ª (ausênci	ia de antecedentes criminais),
19ª (Natureza reparável do dano causado), 23ª (Chefe d	de família, a seu cargo filhos
menores e esposa para o réu e t	rês filhos menores para o réu
) e acrescemos a circunstância	9ª (Espontânea confissão do
crime) em relação ao réu ; todas do	artigo 39.º do C. Penal.

VII. DECISÃO

Pelo exposto, os juízes que constituem esta Câmara Criminal decidem:

- Alterar a pena, sendo os réus condenados em 21 (vinte um) anos de prisão maior.



- Declarar perdoada em 1/4 da pena aplicada nos termos do n.º1 do artº 2º da Lei n.º 11/16 de 12 de Agosto.

No mais se confirma

Luanda, 27 de Novembro de 2018

João Pedro Kinkani Fuantoni

Joel Leonardo

Aurélio Simba